

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 711166/2011**

**Interessado – Aureo Eduardo Carvalho Freitas**

**Relator(a) – Marcos Felipe Verhalen de Freitas - SEDUC**

**Advogado(a) – Marcus Rodrigues Costa Limoeiro – OAB/MT 15.309**

**2ª Junta de Julgamento de Recursos.**

**Acórdão 397/2022**

**Processo nº 711166/2011 - Interessado – Aureo Eduardo Carvalho Freitas - Relator(a) – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC - Advogado(a) – Marcus Rodrigues Costa Limoeiro – OAB/MT 15.309. Auto de Infração nº 115502 de 29/09/2010.** Notificação nº 119160 de 13/07/2010. Auto de Inspeção nº 139126 de 29/09/2010. Relatório Técnico nº 8725391/DRBG/SUF/2011. Por exploração de 340ha de vegetação nativa de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida e fazer uso do fogo em áreas agropastoris, sem a autorização do órgão competente e em período proibitivo causando poluição em níveis tais que resultam danos à saúde humana provocando morte de animais e destruição significativa da flora, conforme auto de inspeção nº 139126 de 29/09/2010. Decisão Administrativa nº 5447/SGPA/SEMA/2020, homologada em 26/11/2020, homologando parcialmente o auto de infração nº 115502 de 29/09/2010, arbitrando em desfavor do autuado a penalidade administrativa de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por hectare de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal, explorada sem aprovação do órgão ambiental competente, no total de 340 há, resultando num montante de R\$102.000,00 (cento e dois mil reais), que por ter sido consumada mediante uso de fogo, será aumentada pela metade (R\$51.000,00), resultando no valor total de R\$153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), com fulcro no artigo 53 c/c 60, inciso I, do Decreto Federal 6.514/2008, sendo que em decorrência da reincidência genérica, fixamos a multa em R\$306.000,00 (trezentos e seis mil reais). Requer o Recorrente a decretação da prescrição quinquenal para julgamento do feito, reconhecendo a prescrição punitiva por ter transcorrido mais de cinco anos entre a lavratura do auto de infração 115502 de 29/09/2010 e a Decisão Administrativa nº 5447/SGPA/SEMA/2020 em 25/11/2020, anulando-se, extinguindo-se e arquivando-se o feito administrativo.

Vistos, relatados e discutidos, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade dar provimento e acolher o voto do relator, no qual conheceu e acolheu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, havida entre a emissão do Relatório Técnico de fls. 01/05 em 26/08/2011 e a Decisão Administrativa de fls. 90/93 em 26/11/2020, considerando o transcurso de prazo superior a nove anos, julgando extinto o processo e, conseqüentemente, arquivamento dos autos.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**William Khalil**

Representante do CREA

**Aleandra Rafaela Barros Figueiredo**

Representante da FECOMÉRCIO

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante do INSTITUTO AÇÃO VERDE

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**Márcio Augusto Fernandes Tortorelli**

Representante do ITEEC

Cuiabá, 20 de outubro de 2022.

**William Khalil**  
**Presidente da 2ª J.J.R.**